



Número: **0812540-96.2018.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Judite Nunes na Câmara Cível**

Última distribuição : **09/06/2020**

Processo referência: **0812540-96.2018.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISLA CARLA FERREIRA DE MELO (APELANTE)	ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64239 74	18/06/2020 19:21	<u>Parecer</u>	Parecer
64239 75	18/06/2020 19:21	<u>AC 0812540-96.2018.8.20.5106 - DPVAT - graduação - decisão correta - nexo</u>	Outros documentos
63859 93	17/06/2020 08:30	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
63165 43	09/06/2020 09:25	<u>Certidão</u>	Certidão
63165 41	08/06/2020 21:59	<u>Contrarrazões</u>	Contrarrazões
63165 42	08/06/2020 21:59	<u>CONTRARRAZÕES</u>	Outros documentos

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: HERBERT PEREIRA BEZERRA - 18/06/2020 19:21:54
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006181921541850000006289480>
Número do documento: 2006181921541850000006289480

Num. 6423974 - Pág. 1



**EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0812540-96.2018.8.20.5106.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró.

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: ISLA CARLA FERREIRA DE MELO.

RELATORA: Desembargadora JUDITE NUNES.

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – SINISTRO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007 – GRADUAÇÃO DOS DANOS.

MÉRITO RECURSAL: A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DEVE CORRESPONDER A GRADUAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEGISLAÇÃO – APLICAÇÃO DE VALORES EM CONSONÂNCIA COM A NORMA – COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E O DANO DELE DECORRENTE – DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AOS AUTOS – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEVIDAMENTE APRESENTADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA.

PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de Apelação Cível interposta por **SEGURADORA**



LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, promovida por **ISLA CARLA FERREIRA DE MELO.**

02. Por sentença, o juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a demandada a indenizar a parte autora, no montante de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

03. Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pleiteando pela improcedência do feito, por entender que não existiu o nexo causal.

04. Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões.

05. É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

06. A apelação cível preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

07. De igual maneira, encontram-se presentes os pressupostos recursais extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

III – DO MÉRITO:



08. A apelante se insurgiu contra a condenação, por entender que não existiu o nexo causal em relação à lesão neurológica.

09. Foi reconhecido através de Laudo, a existência de lesões no membro superior esquerdo, no percentual de 75% e neurológica no percentual de 10%.

10. Do conjunto probatório, verifica-se que à parte autora é devido o pagamento da quantia de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atentando para as regras de graduação previstas na legislação, em especial, no caso, o inciso II, § 1º, art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, com alterações posteriores:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

11. Em relação à alegação de ausência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, ao contrário do aduzido pela recorrente, vê-se o aduzido pelo magistrado de primeiro grau: “*A propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do Laudo de ID nº 48632753, que a incapacidade permanente é parcial relativa ao membro superior esquerdo, bem como lesões neurológica que cursem com impedimento do livre deslocamento corporal. Assim, diante da existência de invalidez em dois segmentos corporais, a análise do valor da indenização deve ser realizada em relação à cada tipo de invalidez individualmente, somando-se, ao final, os valores obtidos.*” (ID 6316534).



12. Outrossim, percebe-se nos autos a existência de Boletim de Ocorrência (ID 6316435), Atestados Médicos (ID 6316438), além de Laudo Pericial (ID 6316466).

13. Por fim, no tocante à alegação de que houve pagamento na seara administrativa, tem-se o aduzido pelo juízo de primeiro grau: “*No caso, verifica-se que a seguradora não efetuou qualquer pagamento na via administrativa.*” (ID 6316534).

14. Tecidas essas considerações, vislumbra-se a improcedência do recurso, vez que a condenação atendeu aos ditames legais.

IV – CONCLUSÃO:

15. Ante todo o exposto, o 17º Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 18 de junho de 2020.

**HERBERT PEREIRA BEZERRA
17º Procurador de Justiça**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete da Desembargadora Judite Nunes

APELAÇÃO CÍVEL N° 0812540-96.2018.8.20.5106

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADA: ISLA CARLA FERREIRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA JUDITE NUNES

**ATO ORDINATÓRIO
(Art. 203, § 4º, do CPC/2015)**

Em conformidade com os termos da delegação de poderes conferida pela Ordem de Serviço nº 01/2017-GJN (disponibilizada no DJe de 14/12/2017), determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

Em seguida, à conclusão.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Natal/RN, 16 de junho de 2020.

JOAQUIM GOMES DA COSTA NETTO

Assessor Judiciário (Mat. 197604-4)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº: 0812540-96.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: ISLA CARLA FERREIRA DE MELO

Parte Ré: SEGURADORA DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que, as contrarrazões no ID nº 56588686 foram apresentadas tempestivamente.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró-RN, 9 de junho de 2020

FRANCISCO GILVAN SILVA
Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado, através da Subsecretaria Judiciária.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO GILVAN SILVA - 09/06/2020 09:25:36
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060909253600000000006184162>
Número do documento: 20060909253600000000006184162

Num. 6316543 - Pág. 1

Mossoró-RN, 9 de junho de 2020

FRANCISCO GILVAN SILVA
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO GILVAN SILVA - 09/06/2020 09:25:36
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060909253600000000006184162>
Número do documento: 20060909253600000000006184162

Num. 6316543 - Pág. 2

anexo



Assinado eletronicamente por: ABEL ICARO MOURA MAIA - 08/06/2020 21:59:06
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006082159070000000006184160>
Número do documento: 2006082159070000000006184160

Num. 6316541 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/RN.

PROCESSO N°: 0812540-96.2018.8.20.5106

APELADO: ISLA CARLA FERREIRA DE MELO

APELANTE: SEGURADORA DPVAT

1. **ISLA CARLA FERREIRA DE MELO**, amplamente individualizada nos autos da ação em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA DPVAT**, representado por advogados legalmente habilitados (Termo de procuração nos Autos), abaixo firmados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto, motivado nos fatos e fundamentos externados a seguir.
2. Caso presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso apresentado, **requer do Augusto Julgador, o recebimento das Contrarrazões ao Recurso**, com posterior remessa dos autos a Tribunal de Justiça do RN, para o reexame da matéria impugnada.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Mossoró/RN, 9 de junho de 2020.

ABEL ICARO MOURA MAIA
ADVOGADO OAB/RN 12240



CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N°: 0812540-96.2018.8.20.5106

APELADO: ISLA CARLA FERREIRA DE MELO

APELANTE: SEGURADORA DPVAT

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
EMÉRITOS JULGADORES**

I - DO RESUMO DOS FATOS

1. A demandante e seu colega de trabalho sofreram um acidente motociclístico no dia 30/12/2018, às 07:30h, em uma das estradas da empresa AGRÍCOLA FAMOSA, Município de Mossoró/RN, no qual a autora relata que, estava na garupa da motocicleta a qual era conduzida por seu colega, o Sr. Ednardo, a motocicleta modelo HONDA NX 150 BROSS ES, Ano 2013/2013, cor VERMELHA, placa OJZ-4396, quando seguia no sentido REFEITÓRIO-CAMPO, seu local de trabalho, o acidente aconteceu quando a motocicleta derrapou ao passar pelo sulco deixado pelo pneu de um trator, fazendo com que o condutor perdesse o controle do veículo, levando-os ao chão, onde, na queda, a autora sofreu forte impacto no punho esquerdo e prendeu a perna entre a motocicleta e o condutor.

2. Após a queda, a autora foi conduzida a enfermaria da empresa e posteriormente conduzida ao HRTM (Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia), onde teve o punho engessado e no mesmo dia, recebeu alta médica. Trinta e dois (32) dias depois do acidente, a autora foi submetida a uma cirurgia no punho esquerdo, fraturado, na ocasião foram instalados cinco pinos e uma placa de platina.



3. Em novembro de 2016, uma segunda cirurgia foi realizada para retirada da placa de platina, que estava prejudicando os músculos do punho da declarante, causando-lhe dores. Atualmente a autora está apenas com os pinos aplicados ainda na primeira cirurgia.

4. Os fatos estão devidamente comprovados no teor do Boletim Ocorrência, Prontuário de Atendimento e demais documentação médica em apenso.

5. A Apelante em Contestação juntou aos autos defesa meramente protelatória, pois **sem qualquer prova a seu favor** alegou em sua manifestação que a não havia nexo de causalidade entre as fraturas e o acidente. Inconformada com a Sentença que se baseou em laudo pericial produzido por perito judicial, a Demandada entrou com recurso alegando que o laudo foi elaborado de maneira errada.

6. Em Sentença, **frente às provas acostadas aos autos, e laudo pericial muito bem fundamentado, o Juiz monocrático, ao proferir a Sentença, julgou procedente o pedido formulado à inicial e, via de consequência, condenou a Demandada ao pagamento do valor devido a título de seguro DPVAT**, desta forma reconhecendo o fato ilícito, segue dispositivo:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por ISLA CARLA FERREIRA DE MELO para condenar a ré SEGURADORA DPVAT a pagá-lo(a) o valor de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno ainda a seguradora ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

7. Inconformado com a decisão judicial, a Demandada interpôs Recurso, o qual não merece prosperar conforme adiante se expõe.



8. É notório que a irresignação em pagar o valor devido a Autora é tão somente um posicionamento indevido, pois nos autos foi comprovado por pericia judicial que a Recorrida sofreu as lesões com nexo de causalidade com o acidente descrito.

9. POSTO isto resta necessário que os Eméritos Julgadores indefiram os pedidos constantes no recurso da Recorrente, por serem totalmente protelatórios, sem base legal, pericial, sequer com provas que justifiquem a alteração almejada pela Demandada.

IV - REQUERIMENTOS

Em face do exposto, comprovado a harmonia da sentença guerreada, no tocante ao reconhecimento do dever da Demandada em pagar a Autora o valor devido a título de seguro DPVAT, diante do fato de ter sido comprovado exaustivamente nos autos que as lesões tiveram nexo de causalidade com o acidente, com o comando externado no ordenamento pátrio:

Requer a Recorrida que, o Egrégio Tribunal **não conheça do recurso interposto. Em sendo conhecido, negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a sentença guerreada, devendo ser mantido os valores arbitrados pelo Juízo *a quo*, por se basearem em laudo pericial de perito judicial, sendo de direito e merecida JUSTIÇA.

Requer ainda a condenação da Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbências, estes no patamar de 20% sobre o valor da causa.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Mossoró/RN, 9 de junho de 2020.

ABEL ICARO MOURA MAIA
ADVOGADO OAB/RN 12240

ADRIANO CLEMENTINO BARROS
ADVOGADO OAB/RN 15738

